

Recurso nº 180/2006

Data : 13 de Julho de 2006

Assuntos: - Arma proibida
- Medida de pena
- Crime de furto qualificado
- Suspensão de execução da pena

Sumário

1. Tratando-se de um instrumento contundente, o tubo de ferro, está expressamente abrangida no âmbito de arma proibida prevista no artigo 6º nº 1 al. f) do D.L. nº 77/99/M, conjugando com o disposto no artigo 262º nº 1 do Código Penal.
2. À moldura legal de pena para o crime de furto qualificado, que é de 2 a 10 anos de prisão, enquanto o recorrente não beneficia de qualquer atenuação especial, nunca pode ser condenado na pena inferior a 2 anos de prisão.
3. Nos termos do artº 65º do CPM, a determinação da medida da pena é feita “em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”, tanto de prevenção geral como de prevenção especial.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 180/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A** respondeu nos autos do Processo Comum Singular nº CR1-05-0287-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo proferiu o Acórdão decidindo que:

- Condena o arguido **A** pela prática, em autoria e na forma consumada de um crime de furto qualificado previsto e punido pelo artigo 198º nº 2 al. E) do Código Penal na pena de 2 anos e 6 meses de prisão e um crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo artigo 262º nº 1 conjugando com o artigo 6º nº 1 al. B) do D.L. nº 77/99/M, de 8 de Novembro, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão e de um crime de ofensa à integridade física previsto e punido pelo artigo 137º nº 1 do Código Penal, convolano o crime acusado de um crime de roubo, tentado, previsto e punido pelo artigo 204º nº 1 e artigos 21º e 22º do Código Penal, na

pena de 1 ano e 6 meses de prisão. E em cúmulo, condena a mesma na pena de 3 anos e 9 meses de prisão.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. O acórdão recorrido não considerou suficientemente os factos comprobativos de circunstância do local do crime e não os valorou em conformidade com a regra de experiência normal, pois o arguido conseguiu justificar subjectiva e objectivamente a detenção do tubo de ferro, pelo que o recorrente não pode ser condenado pelo crime de detenção de arma proibida p.p.p artigo 262º nº 1 do Código Penal conjugando com o artigo 6º nº 1 al. B) do D.L. 77/99/M.
2. Para além deste, o Colectivo também não ponderou, nos termos do artigo 65º nº 2 e artigo 40º do Código Penal, os atenuantes que não constituíram o tipo do crime, os bens protegidos e as finalidades de reinserção social do autor da conduta, pois, em qualquer das circunstância a pena nunca pode ser superior ao grau de culpa. Considerando a situação concreta do recorrente, incluindo o não alto grau de ilicitude, a não grave consequência do crime e a desistência do ofendido de obter qualquer indemnização. Por outro lado, no julgamento o recorrente confessou, integralmente sen reserve dos factos ilícitos (incluído o furto e a ofensa), mostrando por isso o arrependimento e, nos caso idênticos, a jurisprudência demonstra que aos crimes de furtos

qualificados, p.p.p. artigo 198º nº 2 al. E) e de ofensa à integridade física p.p.p. artigo 137º nº 1, ambos do Código Penal, foram respectivamente condenados na pena de 1 ano e 6 meses e de 1 ano de prisão e em cúmulo na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

3. E o Acórdão recorrido deve, em conformidade com o artigo 48º do Código Penal aplicar ao recorrente uma pena de suspensão, que se mostra satisfactor às finalidades da pena e a prevenção, geral e especial do crime.

Pelo que, pede:

1. absolver o recorrente do crime de detenção da arma proibida p.p.p artigo 262º nº 1 do Código Penal conjugando com o artigo 6º nº 1 al. B) do D.L. 77/99/M.
2. condenar o recorrente na pena de 1 ano e 6 meses pela prática de um crime de furto qualificado previsto e punido pelo artigo 198º nº 2 al. E) do Código Penal e 1 ano pela prática de um crime de ofensa à integridade física previsto e punido pelo artigo 137º nº 1 do Código Penal e em cúmulo na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Ao recurso respondeu o Ministério Público levantando uma questão prévia e foi esta decidida e não apresentou mais resposta.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Nos presentes autos, foi o recorrente condenado:

- pela prática de um crime de furto qualificado p.p. pelo artº 198º nº 2, al. e) do CPM na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
- pela prática de um crime de detenção de arma proibida p.p. pelo artº 262º nº 1 do CPM, conjugado com os artºs 1º nº 1, al. e) e 6º nº 1, al. b) do Regulamento de Armas e Munições aprovado pelo DL nº 77/99/M, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão; e
- pela prática de um crime de ofensa simples à integridade física p.p. pelo artº 137º nº 1 do CPM na pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Inconformando com tal decisão, entende o recorrente que devia ter sido absolvido do crime de detenção da arma proibida e insurge-se também contra as penas aplicadas pelos crimes de furto qualificado e de ofensa simples.

Vejamos.

Quanto ao crime de detenção de arma proibida, alega o recorrente que não estão preenchidos todos os elementos constitutivos do crime, apresentando uma versão dos factos que entende justificar a posse de ferro que utilizou para agrediu o ofendido.

Não nos parece que tem razão.

Nos termos da al. b) do nº 1 do artº 6º do Regulamento de Armas e Munições, são consideradas como proibidas as armas mencionadas nas alíneas c) a f) do artigo 1º do mesmo diploma.

Por sua vez, a al. e) do artº 1º refere-se a “armas com disfarce, brancas ou de fogo, boxes e choupas”.

Desde logo, parece-nos que nesta previsão não está abrangido o instrumento (tubo de ferro) que no caso concreto está em causa, já que este não é arma com disfarce nem arma de fogo nem arma branca, sabendo que a expressão arma branca abrange “todo um conjunto de instrumentos cortantes e perfurantes, normalmente de aço, a maioria deles habitualmente nos usos ordinários da vida mas também podendo sê-lo para ferir ou matar” (cfr. Ac. do STJ de Portugal, de 30-11-1983; BMJ, 331, 357).

No entanto, a referida arma pode ser enquadrada na al. f) do nº 1 que se refere a “instrumentos perfurantes ou contundentes e facas com lâmina superior a 10 cm de comprimento, susceptíveis de serem usados como instrumento de agressão, e desde que o portador não justifique a respectiva posse”.

E tratando-se de uma questão de qualificação jurídica, cabe no âmbito de conhecimento oficioso do tribunal.

Ora, um tubo de ferro deve ser considerado como instrumento contundente, que se define como instrumento capaz de produzir contusão.

Tal como afirma no auto de exame de fls. 47 dos autos, as lesões verificadas no corpo do ofendido foram provocados por instrumento contundente ou semelhante.

E resulta dos autos que o tubo de ferro em causa tem cerca de 49,5 cm de comprimento, com 3,5 cm de diâmetro e 0,83 kg de peso, tratando-se de um instrumento susceptível de ser usado como

instrumento de agressão, bastante perigoso caso seja utilizado em agressão física (cfr. auto de perícia de fls. 174, com referência a fls. 56 dos autos).

Daí que o recorrente deve ser punido pela detenção e uso de tal instrumento, caso “não justifique a respectiva posse”.

A propósito de justificar a posse, vem o recorrente apresentar a sua versão constante da motivação do recurso.

No entanto, não foi esta versão provada nos autos, notando que a matéria de facto considerada assente pelo Tribunal a quo nem sequer foi posta em causa pelo recorrente com invocação dos vícios referidos no n.º 2 do artº 400º do CPPM, pelo que se deve partir dos factos provados nos autos para apreciar a presente questão.

Ora, ficou provado nos autos que o recorrente preparou o tubo de ferro e colocou na sala de estar da residência onde agrediu o ofendido.

E o Tribunal *a quo* considerou que o recorrente deteve o instrumento de agressão, sem razoável justificação.

Pelo exposto, entendemos que o recorrente deve ser condenado pelo crime de detenção de arma proibida.

Pretende ainda a redução das penas concretas aplicadas pelos crimes de furto qualificado e de ofensa simples e 1 ano de prisão, respectivamente.

Desde logo, é de salientar a sem razão do recorrente no que concerne à pena pugnada de 1 ano e 6 meses de prisão para o primeiro

crime, já que a moldura penal aplicável ao crime p.p. pelo artº 198º nº 2 do CPM é de 2 a 10 anos de prisão.

E o recorrente não chegou a suscitar a questão da atenuação especial da pena nem nos parece existirem nos autos elementos para fazer aplicar tal instituto.

Nos termos do artº 65º do CPM, a determinação da medida da pena é feita “em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”, tanto de prevenção geral como de prevenção especial.

A culpa, enquanto pressuposto da pena, define o seu limite máximo.

E dentro desse limite, a pena concreta “é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto óptimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico; dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais” (cfr. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pág. 110).

A quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se, naturalmente, através de “todas as circunstâncias que, não fazendo do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”, tendo nomeadamente em conta as circunstâncias elencadas nas várias alíneas do nº 2 do artº 65º do CPM.

Face aos elementos apurados nos presentes autos, temos de ter em conta a natureza dos crimes e o circunstancialismo em que foram praticados os mesmos.

O Tribunal *a quo* chegou também a ponderar a confissão parcial do recorrente e a sua primodeliquência.

Nota-se que não foi dada como provada a confissão integral e sem reserva dos factos, contrariamente à alegação do recorrente.

E as circunstâncias invocadas pelo recorrente e referentes ao local em que se encontrava depositada a chave do quarto do ofendido, que era do conhecimento do recorrente, a quantia por si furtada bem como a denúncia ao direito de indemnização não podem assumir o valor pretendido pelo recorrente.

No que tange às finalidades da pena, são prementes as exigências de prevenção geral, impondo-se prevenir a prática dos crimes em causa.

Tudo ponderado e face às molduras penais dos crimes em causa, parece-nos adequadas as penas concretas aplicadas pelo Tribunal *a quo*, tanto parcelares como a única.

Finalmente, não podemos deixar de dizer que, mesmo aceitando a pretensão do recorrente na medida em que se reduz a pena para 1 ano de prisão pela prática do crime de ofensa simples, a pena única resultante do cúmulo jurídico com as penas aplicadas pelos crimes de furto qualificado e de tenção de arma proibida (penas estas que devem ser mantidas) nunca poderia ser inferior a 3 anos de prisão, o que afasta logo a possibilidade de suspensão da execução da pena.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Nos inícios do ano 2003, em virtude de o arguido não ter residência, **B** (ofendido, com os demais sinas constante da fl. 133 dos autos) arrendou ao arguido a sala de estar da sua residência situada em XXX
- Durante a sua estadia naquela residência, o arguido tinha conhecimento de que **B** deixava normalmente o seu telemóvel no seu quarto e costumava pôr a chave da casa em cima de porta daquele quarto.
- Em 18 de Setembro pelas 7 horas, **B**, como costume, meteu o seu telemóvel na sua algibeira de *jeans*, e pendurou as calças, fechou e trancou a porta do quarto, saiu da casa.
- Cerca 9 horas do mesmo dia, o arguido, enquanto estava na casa, tirou a chave da porta do quarto do ofendido, e com esta chave abriu a porta do quarto do ofendido, entrou neste e encontrou naquele *jeans* um telemóvel, de marca TUPLUX de modelo TG100, de cor de branco-pérola, com o valor cerca de 700 patacas.

- O arguido tirou e apropriou-se o telemóvel, e de imediato foi empenhá-lo numa casa de penhor junto do casino Kam Pe, e obteve 500 patacas, e perdeu o mesmo montante no jogo naquele casino.
- O arguido preparou um tubo de ferro e pô-lo na sala de estar (vide o exame laboratório constante da fl. 174).
- Em 18 de Setembro de 2003, cerca de 7 horas da tarde, o ofendido trouxe consigo para casa um montante de 8000 patacas. Neste momento, o arguido estava na sala de estar. Quando o ofendido entrou no seu quarto, o arguido pegou de imediato o dito tubo de ferro e bateu detrás na cabeça do ofendido, causando-lhe assim ferimento na cabeça e a cabeça ficou ensanguentada. Como o ofendido não ficou em coma, virou o seu corpo e segurou também noutra polo do tubo de ferro, envolvendo-se em disputa, até fora da casa. O arguido, aproveitando esta situação fugiu do local e o ofendido, por estar ferido na cabeça e exausto, caiu no chão perto da escada, quando pretendia perseguir o arguido.
- O arguido, com a sua conduta, causou directamente ferimentos ao ofendido na cabeça (referindo-se o seu ferimento concreto ao exame constante da fl. 34 e 47 dos autos que se dá por integralmente reproduzido)
- Pela peritagem do médico legal, o ofendido **B** sofreu o ferimento que necessitava de 7 dias para a recuperação.
- O arguido agiu livre, consciente e dolosamente no acto acima descrito, contrariando a vontade do proprietário,

apropriou os seus bens; na situação injustificada, deteve a arma de agressão; e por violência causou o ferimento do ofendido, causando-lhe o ferimento na cabeça, com a intenção de provocar o seu coma.

- O arguido bem sabe que a sua conduta violava a lei e seria punida por lei.
- O arguido era trabalhador de obras, auferindo cerca de 7000 patacas.
- É casado, tendo ao seu cargo a sua mulher e uma filha.
- O arguido confessou os factos, é primário
- O ofendido declarou que não pretendia obter qualquer indemnização.

Factos não provados:

- O arguido tinha conhecimento claro que o ofendido teria tido o seu salário em 18 de Setembro de 2003 e por isso voltou a casa para esperar a chegada do ofendido e procurou uma oportunidade a bater o ofendido até à sua perda de sentidos e e assim tirar o seu dinheiro.
- Como o ofendido não perdeu o seu sentido perante o arguido, este não conseguiu sucessivamente apropriar a quantia da posse do ofendido., mas isto não foi a vontade do arguido.

Conhecendo.

O recorrente assacou o acórdão pelas seguintes questões:

- Qualificação jurídica do crime de detenção de arma proibida
- Medida de pena
- Suspensão de execução da pena

O Douto parecer do Ministério Público já evidenciou a improcedência do recurso, a que merece a nossa adesão para a decisão do presente recurso.

Efectivamente, quanto à primeira questão, a matéria de facto demonstra claramente que o arguido “preparou” o tubo de ferro, já não se sabe em que termos é que o arguido justificou a sua detenção ou posse. “Justificou” sim que o tinha usado para agredir o ofendido.

Trata-se de um instrumento contundente (o tubo de ferro), está expressamente abrangida no âmbito de arma proibida prevista no artigo 6º nº 1 al. f) do D.L. nº 77/99/M, conjugando com o disposto no artigo 262º nº 1 do Código Penal.

Tendo embora a sentença enquadrado no nº 1 al. b) do D.L. nº 77/99/M, é uma questão de direito, cabendo a decisão oficiosa do tribunal de recurso.

Pelo que improcede o recurso nesta parte.

Quanto à segunda questão, sobre a medida de pena, pretende o recorrente que o Tribunal lhe condenasse uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão para o crime de furto qualificado e 1 ano para o crime de ofensa de

integridade física (pois, tinha pedido a absolvição do crime de detenção da arma proibida) e na única pena de 1 ano e 6 meses de prisão.

Em primeiro lugar, é de dizer que, mesmo este Tribunal viesse a condená-lo na pena como ele pretendia, não seria possível condená-lo na pena única de 1 ano e 6 meses de prisão, vista a globalidade dos factos.

Por outro lado, a moldura legal de pena para o crime de furto qualificado é de 2 a 10 anos de prisão, e de até 3 anos de prisão para o crime de ofensa simples. Para o crime de furto qualificado, o recorrente não beneficiou de qualquer atenuação especial a sua pena concreta nunca pode ser inferior a 2 anos de prisão.

Podendo embora condenar o arguido na pena de 1 ano de prisão para o crime de ofensa simples (tendo em conta a moldura legal da pena), considerando todas circunstâncias constantes dos autos, a critério do artigo 65º do Código Penal, nomeadamente o modo da execução, sem motivo (tendo em conta os factos não provados) e a grave consequência provocada para o ofendido, uma pena concreta de 1 ano e 6 meses de prisão é adequada, não merece qualquer censura.

De mesmo modo, para o crime de furto qualificado, uma pena de 2 anos e 6 meses de prisão afigura-se ser proporcionada, também nada há que censurar.

Perante as penas parcelares de 2 anos e 6 meses, 2 anos e 6 meses e de 1 ano e 6 meses, o cúmulo jurídico na condenação na pena única de 3 anos e 9 meses (a escolher entre 2 anos e 6 meses e 6 anos e 6 meses de prisão) não deixou de ser adequado e correcto, nada há que censurar.

E finalmente, quanto à suspensão de execução de prisão, por não estarem verificados os pressupostos formais (ser condenado na pena não

superior a 3 anos de prisão), não se pode colocar a questão, pelo que é de improceder.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido A.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC's e o igual montante de remuneração nos termos do artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Atribui-se à Ilustre Defensora a remuneração de MOP\$1.200,00, a cargo do recorrente, a adiantar pelo GPTUI.

Macau, aos 13 de Julho de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong